



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

## **LEI N° 1.645 DE 26 DE JUNHO DE 2012.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013 e contém outras providências.

---

O Prefeito Municipal de Rio das Flôres, Estado do Rio de Janeiro: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165 § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias deste Município para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública municipal, inclusive as do Poder Legislativo, bem como as respectivas despesas de capital;
- II - diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III - disposições sobre as alterações da legislação tributária;
- IV - disposições relativas ao pessoal da administração direta, autárquica e de fundações;
- V – disposições gerais estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/00.

### **CAPÍTULO I** **METAS E PRIORIDADES DA** **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2013 são as especificadas no Anexo que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na respectiva lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesa.

**Parágrafo único.** As metas e prioridades atendem às indicações feitas pelas entidades representativas do Município, conforme audiência pública.

**Art. 3º** O Município investirá prioritariamente em obras de saneamento básico e implantação de equipamentos públicos destinados ao atendimento da educação, saúde, assistência social, habitação, geração de emprego e renda, infraestrutura urbana, rural, turística, capacitação profissional e inclusão digital.

**Art. 4º** A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão.



**Art. 5º** A Lei Orçamentária e as de Créditos Adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, consideram-se projetos adequadamente atendidos os que tenham ultrapassado em 50% (cinquenta por cento) sua execução física-financeira.

## **CAPÍTULO II** **DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO** **DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 6º** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 7º** As ações governamentais serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

**Parágrafo único.** O programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 8º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II - Subfunção, a repartição da função, visando agregar certo subconjunto de despesa do setor público;
- III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- VI - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção as ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Art. 9º** A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - À concessão de subvenções sociais e auxílios;
- II - À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- III - Ao pagamento dos precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.



Lei nº 1.645.....fl 3

**Art. 10.** A Lei Orçamentária conterá autorização para a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no limite de 15% (quinze por cento) do total do crédito orçamentário.

**Art. 11.** A Lei Orçamentária abrangerá:

- I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias e Fundações mantidas pelo Poder Público;
- II - O orçamento-programa referente aos Poderes Legislativo e Executivo;
- III - O orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

## **SEÇÃO I** **PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA** **E LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 12.** O Poder Executivo informará até 30.09.12 os estudos e as estimativas da receita para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme § 3º, art. 12 da LC 101/00.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo enviará sua proposta de orçamento ao Poder Executivo até 10.10.12 para incorporação na proposta do Município.

**Art. 13.** A proposta orçamentária deste Município, a ser enviada ao Legislativo até 30.10.12, será composta na forma do artigo 22 da Lei Federal 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos de cálculo:

- I - Da receita corrente líquida na forma do art. 2º, IV da LC 101/00;
- II - Dos recursos e despesas do Legislativo na forma da EC nº 25/00;
- III - Dos recursos e aplicações no Ensino Fundamental e Infantil;
- IV - Dos recursos e aplicações do FUNDEB;
- V - Dos recursos e aplicações na saúde;
- VI - Dos gastos com pessoal previstos para 2013.

**Art. 14.** No caso de renúncia de receita, o Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo localizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária.

**Art. 15.** As previsões e/ou realizações de Operações de Crédito não poderão exceder despesas de capital.

**Art. 16.** A alocação dos créditos orçamentários será feita, direta e exclusivamente, à unidade orçamentária que for responsável pela ação correspondente.

**Parágrafo único.** Cada projeto constará de uma só esfera orçamentária e de um programa.



Lei nº 1.645.....fl 4

**Art. 17.** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária bem como em suas alterações, de recursos destinados:

- I - À despesa sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - Aos projetos de mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III - A entidade particular com fins lucrativos que operem na área de saúde, conforme preceitua o § 2º do artigo 199 da Constituição Federal;
- IV - Ao setor educacional privado, exceto para as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas por Lei Federal;
- V - Aos cultos religiosos, conforme artigo 19, I da Constituição Federal;
- VI - À ações que não sejam de competência do Município, salvo se houver convênio, acordo, ajuste ou congênero com ente federativo;
- VII - À clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres;
- VIII - Às empresas do setor privado com fim lucrativo.

**Art. 18.** Poderá ser concedida subvenção social e/ou auxílio à associação, agremiação e/ou entidade de qualquer natureza, desde que esteja regularmente organizada e que mantenha serviço que visem a um dos seguintes fins:

- I - Essenciais de assistência social, médica ou educacional e ambiental;
- II - Promoção e desenvolvimento da cultura, inclusive física e desportiva, em qualquer de suas modalidades ou graus;
- III - Promoção do civismo e a educação política;
- IV - Promoção da capacitação, qualificação e requalificação profissional;
- V - Promoção e incremento de festejos populares em datas marcantes do calendário;
- VI - De produção rural de pequeno porte.

**§ 1º** Considera-se regularmente organizada, a entidade que esteja registrada em cartório, não se constitua em patrimônio de pessoas e tenha diretoria eleita na forma estatutária.

**§ 2º** Não se concederá subvenção social ou auxílio à entidade que não tenha prestado contas de recebimento de benefício anterior.

**Art. 19.** A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência até 1% (um por cento) da receita corrente líquida para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso existam.

**Parágrafo único.** Não se concretizando as hipóteses de riscos e eventos até 30.08.13 e estando mantido o equilíbrio entre receita e despesa na execução orçamentária, as reservas de contingência poderão ser anuladas para servir de fonte de recurso para outro programa.

**Art. 20.** A alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



**Parágrafo único.** O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

**Art. 21.** Os serviços destinados ao atendimento à saúde da população, bem como os programas de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental serão prestados com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, conforme incisos VI e VII do artigo 30 da CF, podendo ser incluídas parcerias com empresas privadas com responsabilidade social.

## SEÇÃO II EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 22.** As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotação de pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da dívida.

III - Sejam relacionadas com:

- a) Correção de erros ou omissões;
- b) Dispositivos do texto do projeto de lei.

## SEÇÃO III LIMITES ORÇAMENTÁRIOS

**Art. 23.** O Orçamento Público Municipal respeitará:

I - O limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida para as despesas total com pessoal, assim discriminadas:

- a) Até o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo; e
- b) Até o limite de 6% (seis por cento) para o Legislativo, observado as normas fixadas pela Emenda Constitucional nº 25/00.

II - O limite máximo de 7%, excluídos os gastos com inativos, do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizados no ano anterior, para a Câmara Municipal.

III - O limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do Ensino Municipal, a saber:

- a) 60% (sessenta por cento) no mínimo para o Ensino Fundamental; e
- b) 40% (quarenta por cento) no máximo para o Ensino Infantil.

IV - O limite mínimo de 15% (quinze por cento) da receita dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, letra b e § 3º para a função Saúde.

V - O limite máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência para atender a passivos contingentes.



## SEÇÃO IV EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 24.** O Poder Executivo elaborará e publicará, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, o desdobramento da receita orçamentária em metas bimestrais de realização, o cronograma anual de desembolso mensal por órgão e a programação financeira, objetivando:

I - Assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa de trabalho;

II - Manter, durante o exercício o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

**Parágrafo único.** O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos.

**Art. 25.** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas, esta limitação será feita de forma proporcional a cada unidade orçamentária, excluindo-se as despesas:

I - Constitucionais e legais contraídas;

II - Destinadas ao pagamento da dívida fundada;

III - Provenientes de convênios;

IV - De caráter vinculado a educação, saúde e assistência social.

**Art. 26.** São consideradas despesas irrelevantes, para efeito do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, as que sejam inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Art. 27.** É vedado qualquer procedimento feito pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas, sem que haja a comprovação da disponibilidade de recursos orçamentário e financeiro.

## CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 28.** O Chefe do Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária se necessário.

**Art. 29.** O Poder Executivo poderá conceder anistia de multa, juros e correção monetária os débitos, no exercício de 2012 e para tanto deverá atender o que dispõe o artigo 14 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 30.** O Poder Executivo poderá, mediante cobrança, ceder a utilização temporária de máquinas e equipamentos a terceiros, desde que não prejudique a prestação de serviço à comunidade.



## **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DO PODER EXECUTIVO**

**Art. 31.** O Executivo poderá enviar ao Legislativo, no exercício financeiro de 2013, projeto de lei alterando a Estrutura Superior, com a finalidade de proporcionar eficácia, eficiência e efetividade aos serviços prestados pela Administração Pública.

## **CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE PESSOAL**

**Art. 32.** Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a promover concurso público para o preenchimento de vagas existentes ou que venham a ser criadas em seus quadros de pessoal no exercício de 2013.

**Parágrafo único.** Na Lei Orçamentária de 2013, serão incluídas nas dotações específicas de pessoal, as projeções referentes à admissão por concurso, bem como será criado programa orçamentário referente às demissões, caso sejam necessárias.

**Art. 33.** O concurso público obedecerá às determinações da LOM e do Edital a ser divulgado na Imprensa Oficial deste Estado na Seção das Municipalidades.

**Art. 34.** A política de reajuste salarial será de acordo com o índice oficial Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 35.** O Poder Executivo poderá elaborar, no exercício financeiro de 2013, o Plano de Cargos da Administração Municipal e submetê-lo ao Legislativo.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar:

- I - Financiamento de débitos contraídos;
- II - Operações de crédito a serem liquidadas dentro do próprio exercício financeiro;
- III - A contratar operações de financiamento com Organismo Federais nas áreas de infraestrutura, saneamento, fomento, educação, cultura, saúde e meio ambiente;
- IV - Participar de consórcios públicos e privados;
- V - Parcerias com a iniciativa público-privada;
- VI - Parcelar débitos com Instituições Públcas e Privadas.

**Art. 37.** É parte integrante desta Lei, o relatório com as informações referentes aos projetos em andamento e contemplação das despesas de conservação do patrimônio público.



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Rio das Flôres

Lei nº 1.645.....fl 8

**Art. 38.** Se o projeto de lei do orçamento não for aprovado até 31.12.12 a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I - Pagamento de pessoal e encargos sociais;
- II - Amortização da dívida fundada;
- III - Repasse do duodécimo da Câmara;

**Art. 39.** A liberação de recursos financeiros para pagamento de gastos públicos obedecerá à seguinte ordem de hierarquização:

- I. Repasse financeiro à Câmara;
- II. Amortização da dívida fundada ou contratada;
- III. Pagamento de pessoal e encargos;
- IV. Manutenção dos serviços públicos essenciais;
- V. Investimentos;
- VI. Repasse de Convênios e Subvenções.

**Art. 40** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flôres, 26 de junho de 2012.

Paulo Roberto Figueiredo Vinagre  
**Presidente**

Pedro Paulo da Rosa  
**Vice-Presidente**

Tereza Cristina Meyer Cabral Machado  
**1ª Secretária**

Braz Rogério Mendes da Costa  
**2º Secretário**

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 26 de junho de 2012.

Luis Carlos Ferreira dos Reis  
**Prefeito Municipal**